



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

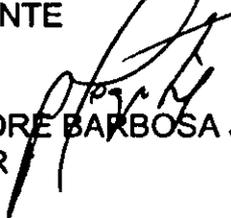
Processo nº : 10935.000318/2001-92
Recurso nº : 130.967
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997
Recorrente : EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E
TURISMO LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 17 de abril de 2003
Acórdão nº : 103-21.212

LUCRO INFLACIONÁRIO - PRAZO DECADENCIAL - CONTAGEM - A contagem do prazo decadencial no lançamento de ofício, deve ser feita a partir da data em que o lucro inflacionário for realizado e não do início da data de seu diferimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE .



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935.000318/2001-92
Acórdão nº : 103-21.212

Recurso nº : 130.967
Recorrente : EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E
TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

Consoante Termo de Verificação Fiscal (fls. 10-14), a contribuinte, no ano de 1996, não observou a regra do artigo 6º da Lei nº 9.065/95, segundo a qual o lucro inflacionário acumulado, igual a R\$ 2.350.518,49, em janeiro, deveria ter sido realizado em percentual mínimo de 10% durante aquele ano-calendário.

Diante deste fato, a autoridade fiscal alterou as bases de cálculo declaradas, do que resultou (fls.03-06) imposto suplementar em alguns meses e redução de prejuízos fiscais em outros, como demonstrado a seguir:

a) Imposto Suplementar

Mês	Valor declarados (R\$)	Valor apurado (R\$)	Imposto Suplementar/R\$
Janeiro	21.712,18	26.609,98	4.896,90
Fevereiro	17.475,74	22.331,84	4.856,10
Março	12.173,55	16.989,19	4.815,64
Julho	10.252,75	14.909,86	4.657,11
Totais			19.225,75

b) Redução de prejuízo fiscal

Mês	Valor declarado (R\$)	Valor apurado (R\$)	Imposto Suplementar/R\$
Abril	152.831,83	133.729,80	19102,03
Maio	243.547,55	224.604,70	18.942,85
Junho	114.575,37	95.790,38	18.784,99
Agosto	274.109,46	255.636,25	18473,21
Setembro	353.397,45	335.078,18	18.319,27
Outubro	410.361,92	392.195,31	18.166,61
Novembro	343.143,14	325.127,92	18.015,22
Dezembro	228.169,09	210.304,00	17.865,09

A diferença de imposto, exigida em auto de infração (fls.01), no total de R\$ 19.225,75, acrescida da multa de 75% e de juros moratórios, estes calculados até 28/02/2001, atinge o montante de R\$ 53.709,85.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935.000318/2001-92
Acórdão nº : 103-21.212

O lançamento está fundamentado nos artigos 195, 417, 419 e 420 do Regulamento do Imposto de Renda aprova pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94), e artigos 5º, caput e § 1º, e 7º, caput e § 1º, todos anotados às fls. 02.

Intimada do auto de infração em 01/03/2001 – sexta-feira – (fls.52), a contribuinte o impugnou em 02/04/2001 (segunda-feira) por meio das alegações de fls. 53-62, a seguir sintetizadas:

a) Decadência

De acordo com a Lei nº 8.200/91, regulamentada pelo Decreto nº 332/91, a partir do ano-calendário de 1993, passava-se a incluir no lucro inflacionário a parcela relativa à correção monetária da diferença IPC/BTNF.

A contribuinte não notou, nos seus controles, a existência da parcela da diferença IPC/BTNF e, em conseqüência, não ofereceu à tributação os valores que seriam corretos. Resultou, daí, a divergência entre os valores de sua escrituração e os valores apontados no SAPLI. Enquanto a contribuinte, em face do erro cometido, diferiu para tributação futura lucro inflacionário igual a R\$ 6.548.405,00, o SAPLI apontou para o lucro inflacionário diferido de R\$ 34.267.132,00.

A SRF, sabedora da divergência apontada, cabia adotar uma das duas alternativas: poderia ter realizado o lucro inflacionário equivalente à diferença ou poderia ter oferecido à empresa a oportunidade de ajustar os seus registros. Todavia, por se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação, a Secretaria da Receita Federal deveria ter adotado uma das duas alternativas no prazo de cinco anos, contados a partir de janeiro de 1993, sob pena de não mais poder fazê-lo depois.

b) Base de cálculo atuada

Em consonância com os artigos 5º e 6º da Lei 9.065/95, o lucro inflacionário deve ser realizado em percentual de pelo menos 10% no ano-calendário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935.000318/2001-92
Acórdão nº : 103-21.212

Requer-se, assim, que a realização recaia sobre os períodos em que foram apurados prejuízos fiscais, de sorte a não resultar imposto a recolher.

De outra parte, no período de junho de 1994 a dezembro de 1995 não foi tributado nenhum valor do suposto lucro inflacionário acumulado. Pergunta-se o motivo da inexistência de lançamento nesses períodos, uma vez que a realização mínima já era de 10 % ao ano. Cabe, portanto, mesmo inexistindo lançamento, a redução do lucro inflacionário acumulado em 01/01/1996, que serviu de base para o lançamento impugnado.

Por fim, a tributação do lucro inflacionário importa elevação do lucro real, dando margem à compensação de uma importância maior de prejuízo fiscal, a vista da limitação de compensação de 30% do lucro real.

A 2ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, julgou o lançamento procedente em parte, tendo ementado a sua decisão da seguinte maneira.

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1997

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL -- A contagem do prazo decadencial pertinente ao lançamento de ofício não tem início na data do diferimento do lucro inflacionário e sim na data que referido lucro for realizado.

REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO - Não tendo a contribuinte oferecido o valor à tributação ou tendo feito em valor menor que o mínimo devido, procede o lançamento de ofício da diferença apurada. Indispensável, entretanto, deduzir da base de cálculo os valores realizados em períodos anteriores, ainda que eles não possam mais servir de base de cálculo de lançamento por já terem sido alcançados pela decadência.

Lançamento procedente em parte.”

Intimada da Decisão, em 28/05/02, interpôs, em 10 de junho, Recurso

Ordinário, acompanhado de arrolamento de bens.

130.967*MSR*22/04/03



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935.000318/2001-92
Acórdão nº : 103-21.212

Como razões de recurso, aduz, tão somente, a ocorrência da decadência relativamente ao fato gerador em questão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935.000318/2001-92
Acórdão nº : 103-21.212

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e vem acompanhado de arrolamento de bens.

Dele conheço.

O recurso em apreço traz uma só matéria a ser enfrentada, qual seja a decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário em questão.

A referida matéria já foi enfrentada pela decisão de primeiro grau e as razões de decidir lançadas pela 2ª Turma de Julgamento, não merecem ser reformadas, eis que proferidas de acordo com a lei e com a jurisprudência dominante, senão veja-se.

Trata-se de tributação do lucro inflacionário acumulado realizado, adicionado a menor na demonstração do lucro real.

No caso vertente, a autoridade fiscal adotou como sendo base a de cálculo do lançamento, o saldo do lucro inflacionário acumulado em janeiro de 1996 – fls. 10-22 - no valor de R\$ 2.350.518,49 e sobre ela aplicou o percentual mínimo de realização - 10%. No mês de fevereiro, tomou a mesma base de cálculo, deduzida a parcela tributada em janeiro e, novamente, aplicou a realização mínima de 10% e assim sucessivamente.

Verifica-se, ademais, que a autoridade "a quo", já admitiu e ajustou, as realizações mínimas no período de janeiro de 1993 a dezembro de 1995, a fim de excluí-las da tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935.000318/2001-92
Acórdão nº : 103-21.212

Feitas estas observações, certo é que o lançamento guerreado não alcançou períodos abrangidos pela decadência, tendo, tão-somente, reconstituído o valor real do lucro inflacionário desde o momento do diferimento dos saldos a tributar.

Destarte, não tendo a recorrente apresentado nenhum argumento fático ou jurídico capaz de elidir as razões lançadas na decisão "a quo", voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima citados, voto no sentido de negar provimento a recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003

ALEXANDRE BAGUARIBE BARBOSA